



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010301-35.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante JOSÉ LAERCIO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emb. de Declaração 1010301-35.2023.8.26.0405/50000
Comarca: Osasco
Juízo de origem 1ª Vara Cível
Processo: 1010301-35.2023.8.26.0405
Embargante: José Laércio de Carvalho (Justiça Gratuita)
Embargado: Banco do Brasil S.A

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos interpostos pelo suplicante para fim de prequestionamento, apontando o vício de contradição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação da presença ou ausência do vício apontado pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil.

4. Evidente caráter infringente nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 34735

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 736/747, que deu provimento ao apelo do banco recorrido e julgou prejudicado o apelo do suplicante.

O embargante alega, para fins de prequestionamento, que a decisão colegiada padece de contradição, pois que o próprio golpista informou ao recorrente que o golpe só foi possível em razão do vazamento de dados bancários pelo embargado, afirmando que existe uma empresa que vende dados para eles e aconselhou o

suplicante a buscar seus direitos.

Diz ser inaplicável o disposto pelo artigo 14 §, 3º inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, que afasta a responsabilidade do fornecedor de serviços quando verificada a culpa exclusiva da vítima.

Afirma que o banco não adotou as medidas protetivas necessárias a impedir tais eventos, sendo que a digitação de senhas de uso pessoal em meios eletrônicos é procedimento corriqueiro na atualidade, assim como a confirmação de dados pessoais para atendimento por instituições financeiras.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, sanando a contradição apontada.

Recurso tempestivo e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 736/747 não padece de nenhum dos vícios artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição ocorre quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão se verifica quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

Apesar de a relação jurídica em tela ser de consumo, tal fato não implica na imediata inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações do suplicante para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, não se trata simplesmente do golpe da falsa central de atendimento, já que o embargante entregou seus cartões ao estelionatário.

Conforme constou na decisão colegiada:

“O autor admite que foi vítima de golpe financeiro ao ser contatado por suposta central de atendimento e orientado a confirmar algumas informações, baixar um suposto aplicativo antivírus e entregar seu cartões bancário a um portador. Em seguida, sofreu as questionadas transações em conta corrente e cartão de crédito”.

[...]

“Incumbia ao autor a diligência de entrar em contato diretamente com o banco réu, por meio de seus canais oficiais de comunicação, para questionar a veracidade dos procedimentos indicados por pessoa desconhecida. Todavia, o descuido foi do requerente, não se podendo responsabilizar o banco réu. A fraude se deu por conduta de terceiros estranhos à lide, que se utilizando dos dados pessoais do autor, realizaram as transações financeiras questionadas.

É de se realçar que o autor agiu com total ausência de cautela ao acreditar na ligação recebida.”

Por fim, o teor da conversa com o golpista não muda a conclusão quanto à falta de cautela na conduta do embargante,

que de modo ingênuo entregou seus cartões ao estelionatário.

A oposição dos presentes embargos revela o descontentamento com a manutenção da sentença por esta Corte.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada no C. STJ, *"Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição"* (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "[...] é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, 4ª T., Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável.

Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator